

**AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ.**

**PREGÃO SESC/AP Nº 20/0009-PG
ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/008**

A empresa **DIGIMAQ INFORMÁTICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº **34.941.930/0001-61**, com sede estabelecida em Macapá-Ap, sito à Avenida Fab, nº 2093, bairro Centro, neste ato representada por seu titular Sr. José Adriano Azedo de Oliveira, brasileiro, casado, CI nº 5759328-Pá., CPF nº 048.085.682-68, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO Tendo tomado ciência em 02/10/2020, da declaração de vencedor do certame em tela, a empresa **DIGIMAQ INFORMÁTICA LTDA - EPP** , via portal www.licitacoes-e.com.br, registrado a intenção de recursos no mesmo portal, começou a fluir no dia 05/10/2020, o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar as razões de recurso; Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DIGIMAQ INFORMÁTICA LTDA-EPP
CNPJ: 34.941.930/0001-61.

Av. FAB, Nº 2093 – Centro – Macapá – Ap.

Fone: (96) 3223-5321/ 3223-5385
leandro.digimaqmcp@bol.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desse digno Pregoeiro que habilitou a empresa **M J L COSTA SERVIÇOS ME (FOX NET INFORMÁTICA)**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das **exigências editalícias**.

No entanto, o douto Pregoeiro habilitou a empresa mesmo sem a mesma apresentar em sua proposta o tipo de software e na habilitação não apresentou certificação do fabricante do equipamento e apresentar no mínimo 01 (um) técnico que apresente comprovação de possuir capacidade técnica em prestar manutenção nas **IMPRESSORAS VENCEDORAS DO CERTAME EM TEMPO HÁBIL**, conforme previsto no Edital e Anexo I (termo de referência), vejamos:

1 – Edital.

- 9.5. A Comissão Permanente de Licitação analisará as PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiveram em consonância com o estabelecido pelo presente Edital e seus Anexos, cabendo ao Pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes
- 9.5.1. A Comissão Permanente de Licitação poderá desclassificar, fundamentadamente, as propostas que não atenderem às exigências do Edital ou forem manifestamente inexequíveis.
- 9.5.2. Serão, ainda, desclassificadas as propostas que sejam omissas, vagas ou que apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento.

2 – Termo de referência.

- 5.7. O objeto do presente Contrato deverá ser prestado de forma contínua, cabendo ao contratado o controle rigoroso dos serviços, através do fornecimento de software/programa que monitore mensalmente o fluxo de impressão e que atue mediante cadastramento de cotas de quantidade impressão/cópias por usuário/centro de custo, devendo impedir qualquer impressão/cópia excedente sem a prévia autorização do SESC DR/AP.
- 7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
- 7.3. Declaração da empresa comprovando possuir condições e qualificações técnicas necessárias para realizar a manutenção dos equipamentos fornecidos conforme **certificação do fabricante do equipamento ofertado conforme item 9.21 e 9.22 do ANEXO I deste Edital.**
- 7.3.1. Apresentar certificado de um técnico especializado na manutenção de impressoras Multifuncionais (**monocromática e Policromática**).

- **7.4. A não apresentação dos documentos nos itens, 7.3, acarretará na inabilitação do licitante.**
- 9.21. Apresentar no mínimo (01) um técnico que apresente **comprovação de possuir capacidade técnica em prestar manutenção nas impressoras vencedoras do certame em tempo hábil**, evitando paralização e prejuízo para o desenvolvimento das atividades do SESC-AP.

Desta forma as normas editalícias são bem claras, ao exigir diversas vezes que as propostas deverão cumprir as especificações Técnicas exigidas pelo termo de referência.

Ressaltamos que a indicação da marca/fabricante, tipo do software e certificação técnica, é de vital importância, para análise dos parâmetros técnicos e financeiros da proposta, pois só indicando qual software será utilizado é que será possível à análise se o software atende as necessidade deste Órgão, e as normas constantes no Edital.

Foi constatado que na proposta de preço da empresa licitante, não foi informado o software/programa, conforme solicitado no item 5.7 do anexo I, no qual faz parte da prestação de serviços, onde o mesmo possibilitará a área técnica do sesc amapá, fazer o gerenciamento do contrato através do controle de cópias/impressões a serem utilizadas nos equipamentos e monitoramento de documentos sigilosos ou uso indevido de cópias/impressões por colaboradores, para impedir o excedente da franquia mensal .

Os certificados técnicos estão em desacordo com as marcas e modelos dos equipamentos ofertados, ou seja, na proposta de preço a empresa licitante apresentou marca ricoh, modelo mp 601spf; mp c307 e os certificados fazem referência aos equipamentos da marca xerox, modelos x-4510/4520; x-5028/5328; x-4213.

Os modelos dos equipamentos dos certificados apresentados, não estão em linha de produção, portanto, a empresa não está habilitada tecnicamente com esses certificados para prestar serviços nos equipamentos ofertados, podendo assim, comprometer o andamento do processo de cópia, impressão e digitalização de documentos, caso um equipamento venha apresentar defeito e o problema não seja resolvido.

Lembramos que no edital publicado no dia 17/08/2020, na página de nº 16, estava com a inclusão do item 9.22, conforme abaixo:

todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em razão da natureza dos serviços contratados;

9.11. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos para execução/fornecimento do serviço contratado;

9.12. Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante o fornecimento e execução do contrato, não reduzindo ou excluindo essa responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento da CONTRATANTE;

9.13. Comunicar ao Sesc, no prazo máximo de 03 (três) horas que antecedam o prazo de vencimento de atendimentos das solicitações de serviços, os motivos que impossibilitem seu cumprimento;

9.14. Responsabilizar-se pela estrita observância das normas internas de segurança, bem como atender as normas e portarias de segurança e saúde no trabalho e providenciar os seguros exigidos em lei, na condição de única responsável por acidentes e danos que eventualmente causar a pessoas físicas e jurídicas direta ou indiretamente envolvidas na execução dos serviços;

9.15. O CONTRATANTE não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

9.16. Apresentar os documentos que comprovem a regularidade fiscal, necessários para o recebimento de cada pagamento resultantes do fornecimento, conforme tratativas com o fiscal do contrato:

- a) Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu município ou sede;
- b) Certidão Negativa de Débitos do INSS;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débito Trabalhista.

9.17. Manter contato com o Sesc/DR/AP sobre quaisquer assuntos relativos à prestação do serviços, objeto deste Termo, sempre por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência de cada caso;

9.18. Aderir às normas e procedimentos definidas pelo Sesc/DR/AP, referentes a prestação operacional dos serviços objeto deste Termo de Referência;

9.19. Manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação que deu origem a este ajuste;

9.20. Apresentar quando da assinatura do contrato Alvará de Licença de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal da sede da Licitante, com validade em dia, a não apresentação acarretará em falta grave, ficando a cargo do Sesc/DR/AP decidir pela contratação ou não.

9.21. Apresentar no mínimo (01) um técnico que apresente comprovação de possuir capacidade técnica em prestar manutenção nas impressoras vencedoras do certames em tempo hábil, evitando paralização e prejuízo para o desenvolvimento das atividades do SESC-AP.

9.22. Apresentar certificado de **assistência técnica do fabricante do equipamento.**

O informativo publicado no dia 17/08/2020, em conformidade com os ditames do PARECER JURÍDICO Nº 187/2020 – DP JUR/SESC/AP e resposta desta Comissão, de acordo com a nova redação dos itens de qualificação técnica no edital e anexo I, fica evidente que no item 7.3, 74, 9.21 e 9.22, que as empresas licitantes deveriam apresentar **CERTIFICADO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO**, conforme imagem abaixo:



O edital publicado no dia 14/09/2020, na página de nº 16, não está com a inclusão do item 9.22, ou seja, o item 7.3 do termo de referência, cita o item 9.21 e 9.22, conforme imagem abaixo:

- 9.12.** Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante o fornecimento e execução do contrato, não reduzindo ou excluindo essa responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento da CONTRATANTE;
- 9.13.** Comunicar ao Sesc, no prazo máximo de 03 (três) horas que antecedam o prazo de vencimento de atendimentos das solicitações de serviços, os motivos que impossibilitem seu cumprimento;
- 9.14.** Responsabilizar-se pela estrita observância das normas internas de segurança, bem como atender as normas e portarias de segurança e saúde no trabalho e providenciar os seguros exigidos em lei, na condição de única responsável por acidentes e danos que eventualmente causar a pessoas físicas e jurídicas direta ou indiretamente envolvidas na execução dos serviços;
- 9.15.** O CONTRATANTE não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.
- 9.16.** Apresentar os documentos que comprovem a regularidade fiscal, necessários para o recebimento de cada pagamento resultantes do fornecimento, conforme tratativas com o fiscal do contrato:
- a) Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu município ou sede;
 - b) Certidão Negativa de Débitos do INSS;
 - c) Certificado de Regularidade do FGTS;
 - d) Certidão Negativa de Débito Trabalhista.
- 9.17.** Manter contato com o Sesc/DR/AP sobre quaisquer assuntos relativos à prestação do serviços, objeto deste Termo, sempre por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência de cada caso;
- 9.18.** Aderir às normas e procedimentos definidas pelo Sesc/DR/AP, referentes a prestação operacional dos serviços objeto deste Termo de Referência;
- 9.19.** Manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação que deu origem a este ajuste;
- 9.20.** Apresentar quando da assinatura do contrato Alvará de Licença de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal da sede da Licitante, com validade em dia, a não apresentação acarretará em falta grave, ficando a cargo do Sesc/DR/AP decidir pela contratação ou não.
- 9.21.** Apresentar no mínimo (01) um técnico que apresente comprovação de possuir capacidade técnica em prestar manutenção nas impressoras vencedoras do certame em tempo hábil, evitando paralização e prejuízo para o desenvolvimento das atividades do SESC-AP.

10. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

10.1. Durante a vigência do Contrato, a execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pela

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA M J L COSTA SERVIÇOS ME (FOX NET INFORMÁTICA) DO PRESENTE CERTAME.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial e documentos da habilitação da empresa **M J L COSTA SERVIÇOS ME (FOX NET INFORMÁTICA)** foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa **M J L COSTA SERVIÇOS ME (FOX NET INFORMÁTICA)** merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no item 7. do Edital, *in verbis*:

- **7.4. A não apresentação dos documentos nos itens, 7.3, acarretará na inabilitação do licitante.**

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas e documentação, deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A manutenção da decisão que declarou classificadas a proposta da empresa recorrida, contraria diversos dispositivos legais e princípios da licitação, como veremos a seguir:

O primeiro princípio que foi violado é o da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que vem previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Ao classificar a proposta da empresa **M J L COSTA SERVIÇOS ME** que não atendeu a exigências do Edital, o ilustre Pregoeiro se desvinculou das regras contidas no ato convocatório. E o art. 41 da Lei nº 8.666/93, vincula estritamente, o Administrador, às condições editadas por ele mesmo.

Oportuno trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabeleceu no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais ao futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (destacamos).

Esse fato também viola o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Ao classificar as propostas da recorrida, cujo está fora de conformidade do edital e habilitação, feriu-se também o princípio da ISONOMIA, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 3ª da Lei nº 8.666/93, juntamente com outros princípios:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(destacamos).

A fim de garantir a ISONOMIA, o já citado art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destacamos).

Oportuno apresentar novamente os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, que professa com profunda sabedoria, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

1) Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666. 2'6 O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos a apenas o ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes. Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja

o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação.

Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, in verbis:

“ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital: ...”(grifo nosso).]

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666,de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma

vez **estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se –á unicamente de acordo com eles.”**

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “*O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório*” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do

regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. **Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.**” (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“ **O princípio da vinculação** ao instrumento convocatório **obriga a Administração** a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, **admitir que o SESC AMAPÁ, não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, esclarecimentos e seus anexos, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito

Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999,
p. 55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. **O julgamento deve ser efetivado de acordo** com o tipo de licitação escolhido, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados** (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifonosso).

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in *Direito Administrativo Brasileiro*, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa M J L COSTA SERVIÇOS ME no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta, habilitação, aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

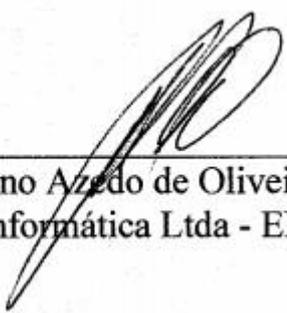
Diante do exposto, **requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:**

- a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de **DESCCLASSIFICAR no vertente certame a empresa M J L COSTA SERVIÇOS ME (FOX NET INFORMÁTICA), pelos motivos acima aduzidos;**
- b) **Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.**

Confia a empresa DIGIMAQ INFORMÁTICA LTDA – EPP, no senso de justiça desse digno Pregoeiro, na capacitação técnica da equipe que o assessora para o restabelecimento dos fatos evitando que nós tenhamos que socorrer ao Judiciário através do instrumento competente.

Pede Deferimento.

Macapá, 05 de outubro de 2020.



José Adriano Azevedo de Oliveira
Digimaq Informática Ltda - EPP

CI nº 5759328-PA
CPF nº 048.085.682-68